

A VISÃO DO CONTROLE EXTERNO SOBRE AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Jurisprudência selecionada do TCE-PR na aplicação da Lei nº 14.133/2021

Lei Complementar nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Lei Complementar nº 182/2021 – Marco legal das Startups e Contrato Público para Solução Inovadora

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

28 DE SETEMBRO | OAB PARANÁ | CURITIBA

ESA / OAB

Lei nº 14.133/2021 Anotada pelo TCE-PR

Texto legal, jurisprudência selecionada e indicação de força normativa



FACILITADORES:

1

BUSCA POR ARTIGO

A decisão é vinculada ao dispositivo correspondente.

2

BUSCA POR ASSUNTO

Filtros orientam a pesquisa dos temas recorrentes.

3

INDICAÇÃO DE FORÇA NORMATIVA

Consultas e prejudgados são identificados visualmente.

4

ATUALIZAÇÃO

Novas decisões são incorporadas constantemente

[ACESSAR A LEI ANOTADA >](#)





Lei n.º 14.133/2021 **Anotada**

(Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Texto da lei de licitações anotado com jurisprudência do TCE-PR organizada por artigo, indicação de força normativa e filtros para consulta rápida.

Buscar artigo, tema, acórdão ou expressão

Toda jurisprudência

Todos os processos

Limpar

Abrir anotações

Sumário

APRESENTAÇÃO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 10)



TÍTULO II - DAS LICITAÇÕES (arts. 11 a 88)



TÍTULO III - DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (arts. 89 a 154)



TÍTULO IV - DAS IRREGULARIDADES (arts. 155 a 173)



TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 174 a 194)



EXPEDIENTE

Consulta rápida

Princípios da contratação (Art. 5º)

Definições legais (Art. 6º)

Planejamento da contratação (Art. 18)

Saneamento da habilitação (Art. 64)

Qualificação técnica (Art. 67)

Inexigibilidade de licitação (Art. 74)

Hipóteses de credenciamento (Art. 79)

Arquivo atualizado em:
10/09/2026

APRESENTAÇÃO

Retornar ao sumário

APRESENTAÇÃO

A **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/21, de 1º de abril de 2021) anotada** é um instrumento de consulta que reúne, em um único ambiente, o texto dessa Lei anotado com a jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A metodologia adotada parte da análise, seleção e catalogação das decisões do TCE-PR que abordem a lei de licitações, identificadas pelo dispositivo correspondente, assunto tratado, anotação jurisprudencial selecionada e indicação da força normativa da decisão.

Para guiar o usuário, o material apresenta filtros de busca para localização de decisões, guias de consulta rápida com os assuntos mais anotados, estatísticas das decisões utilizadas e atualização do conteúdo conforme a lavratura e disponibilização dos acórdãos em nossos sistemas, permitindo o conhecimento do recorte temporal e dos critérios empregados na organização do material.

Esta página não representa um repositório oficial de jurisprudência.

Para leitura das decisões no documento, observe as legendas abaixo:

 Decisão com força normativa  Decisão sem força normativa

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.



Para o Fiscalizado

Institucional

Jurisprudência

Fiscalização

Escola de Gestão Pública

Buscar artigo, tema, acórdão ou expressão

Toda jurisprudência

Todos os processos

Limpar

Abrir anotações

Art. 5º.

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Legalidade

Jurisprudência selecionada (6)

Princípio da legalidade: excessividade da exigência de Licença de Operação (LO) quando possível a Licença Ambiental Simplificada (LAS).



Princípio da legalidade: taxa negativa em contratos de fornecimento de auxílio alimentação para servidores estatutários.



Princípio da legalidade: impossibilidade da quarterização da aquisição de medicamentos.



Princípio da legalidade: impossibilidade da quarterização da aquisição de itens médico-hospitalares.

**Publicidade**

Jurisprudência selecionada (1)

Princípio da publicidade: previsão expressa da aplicação do critério de desempate utilizado na ata da sessão pública.

[Retornar ao sumário](#)**Consulta rápida**[Princípios da contratação](#) (Art. 5º)[Definições legais](#) (Art. 6º)[Planejamento da contratação](#) (Art. 18)[Saneamento da habilitação](#) (Art. 64)[Qualificação técnica](#) (Art. 67)[Inexigibilidade de licitação](#) (Art. 74)[Hipóteses de credenciamento](#) (Art. 79)

Arquivo atualizado em:

10/09/2026

CONTRATAÇÃO DIRETA POR EMERGÊNCIA FABRICADA

A urgência decorrente de desorganização e falha de planejamento

ACÓRDÃO Nº 510/2024 | PROCESSO Nº 202242/2022

DENÚNCIA • TRIBUNAL PLENO

EMENTA

DENÚNCIA. 1. **Dispensa de Licitação. Emergência fabricada. Ocorrência.** 2. Fiscalização da execução contratual. Ausência de controle de frequência. Inocorrência. 3. Terceirização. Precarização do trabalho. Inocorrência. 4. Inobservância de recomendações emanadas pelo Ministério Público de Contas. Inocorrência.

Reconhecida a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** em razão da celebração dos Contratos Emergenciais nº 045/2021 e nº 046/2021 **por desorganização e falta de planejamento da Administração**, e não por fatos alheios à vontade das partes. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC Estadual nº 113/2005 aos responsáveis.

[ACESSAR O INTEIRO TEOR >](#)

NO MESMO SENTIDO:

Representação da Lei de Licitações. Município de Porecatu. Dispensa de Licitação. **Contratação emergencial de serviços terceirizados na área de saúde. Falha no planejamento. Serviço essencial. Procedência parcial. Expedição de determinações.** ([Acórdão nº 2045/26 – STP | Processo nº 575457/2025](#))

Denúncia. Município de Matinhos. Dispensa de Licitação nº 011/2025. **Contratação emergencial para a realização de serviços de limpeza, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Procedência parcial. Determinações e recomendação.** ([Acórdão 202/26 – STP | Processo nº 183532/2025](#))

CONTRATAÇÃO DE SISTEMAS E “QUARTEIRIZAÇÃO”

O sistema pode apoiar a gestão, mas não retirar da Administração a seleção dos fornecedores

FORÇA NORMATIVA

ACÓRDÃO Nº 1922/2024 | PROCESSO Nº 636412/2022

CONSULTA • TRIBUNAL PLENO

QUESITO A

Existe possibilidade jurídica para a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município?

RESPOSTA: NÃO

A contratação viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal e a legislação aplicável às licitações e aos contratos administrativos.

QUESITO B

É possível a “quarteirização” dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos?

RESPOSTA: NÃO

A quarteirização dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos exclui o processo licitatório da fase da contratação pública, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

CONTRATAÇÃO DE SISTEMAS E “QUARTEIRIZAÇÃO”

As vantagens administrativas precisam ser demonstradas e não se afasta o dever constitucional de licitar

FORÇA NORMATIVA

ACÓRDÃO Nº 1922/2024 | PROCESSO Nº 636412/2022

CONSULTA • TRIBUNAL PLENO

QUESITOS C E D

c) Em caso negativo quanto ao quesito ‘b’, considerando que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, garante a disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e reduz a necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais, atendendo ao interesse público, por qual razão não seria viável.

RESPOSTA: O modelo é inconstitucional. Ademais, não existe qualquer estudo técnico capaz de comprovar que ele garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e redução da necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais

d) Garante a atenção à supremacia do interesse público pela Administração?”

RESPOSTA: Não, conforme respostas aos questionamentos anteriores

[ACESSAR O INTEIRO TEOR](#)

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – PREFERÊNCIA LOCAL E REGIONAL

Não se admite motivação genérica

ACÓRDÃOS Nº 571/2026 E Nº 3457/2025

REPRESENTAÇÕES • TRIBUNAL PLENO

EMENTA

ACÓRDÃO Nº 571/2026. Representação da Lei de Licitações. Município de Jussara. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de mudas e insumos de jardinagem. Restrição de participação em favor de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Estado do Paraná. Ausência de justificativa específica e individualizada para o objeto licitado. Lei Complementar n.º 123/2006. Prejulgado n.º 27 deste Tribunal. Impropriedades configuradas. Ausência de dolo ou erro grosseiro. Inexistência de prejuízo ao erário. Procedência. Determinação para não prorrogação dos contratos e observância futura dos parâmetros exigidos no Prejulgado nº 27. Recomendação para aperfeiçoamento da pesquisa de preços.

ACÓRDÃO Nº 3457/2025. Cláusula de exclusividade territorial sem justificativa baseada no caso concreto. Procedência. Recomendação para que em procedimentos futuros orientados à inserção da cláusula de exclusividade territorial, observe as disposições contidas no mencionado Prejulgado n.º 27, quanto ao planejamento detalhado, no sentido de demonstrar que para aquele objeto específico a restrição contribuirá para o desenvolvimento local e regional, à ampliação das eficiências das políticas públicas ou ao incentivo à inovação tecnológica;

O Prejulgado 27 encontra-se em deliberação para revisão – autos nº 46576-1/17

LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

A exigência territorial é excepcional e deve decorrer da necessidade do objeto

FORÇA NORMATIVA

ACÓRDÃO Nº 1825/2025 | PROCESSO Nº 6050/2024

CONSULTA • TRIBUNAL PLENO

EMENTA

A previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à Nova Lei de Licitações, e devidamente justificada na fase de planejamento da contratação de clínica de raio-x, observadas as normativas e políticas sanitárias. Somente nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial é que será possível a restrição editalícia de cunho geográfico. Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para participar do certame. O edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos como requisito para assinatura dos contratos, em observância ao princípio da competitividade, no caso de adoção da licitação, e ao princípio da igualdade, no caso de adoção do credenciamento. A harmonização desses princípios com o princípio da contratação mais vantajosa, visando à efetivação do interesse público primário de prestação de saúde à população orienta a exigência de instalação de clínicas de raio-x na localidade visada pelo edital no momento da assinatura do contrato, bem como o estabelecimento de tempo hábil aos futuros contratados para providenciarem as instalações da clínica e iniciarem a execução dos serviços, observado sempre o interesse público primário de prestação dos serviços de saúde.

CONTRATO PÚBLICO PARA SOLUÇÃO INOVADORA (CPSI)

Impossibilidade de adesão ou “carona”

FORÇA NORMATIVA

ACÓRDÃO Nº 2269/2026 | PROCESSO Nº 524887/25

CONSULTA • TRIBUNAL PLENO

RESPOSTAS

1.É juridicamente admissível a adesão (denominada “carona”) por um Município a um Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), regido pela Lei Complementar nº 182/2021, que foi licitado e celebrado por outro ente municipal?

Resposta: Não.

Não é juridicamente admissível a adesão (“carona”) por Município a Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), uma vez que as soluções desenvolvidas segundo os ditames do Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador não se amoldam ao conceito de contratação padronizável e replicável, pressuposto indispensável à lógica do Sistema de Registro de Preços, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da adequada gestão de riscos.

3.A referida adesão poderia ocorrer tanto na fase inicial do CPSI (teste da solução) quanto em eventual Contrato de Fornecimento subsequente, previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 182/2021?

Resposta: Não.

A vedação alcança tanto a fase de teste da solução inovadora quanto eventual contrato de fornecimento subsequente, uma vez que a contratação direta prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 182/2021 possui natureza excepcional e finalística, restrita à Administração Pública que conduziu o CPSI, sendo juridicamente incompatível sua utilização por terceiros mediante adesão.

CONTRATO PÚBLICO PARA SOLUÇÃO INOVADORA (CPSI)

Necessidade de demonstração concreta de inovação apta a justificar o regime da LC nº 182/2021

ACÓRDÃO Nº 1428/2026 | PROCESSO Nº 711059/2025

REPRESENTAÇÃO • TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Representação. CPSI. Videomonitoramento urbano com inteligência artificial. Ausência de demonstração concreta de inovação apta a justificar o regime da LC nº 182/2021. Objeto com características de serviço comum. Necessidade de observância da Lei nº 14.133/2021. Procedência. Determinação de anulação do procedimento e instauração de regular licitação com ampla concorrência e adequada descrição do objeto.

[...]

RECOMENDAÇÃO à Administração que, em futuras contratações de objeto tecnológico, promova a adequada instrução da fase preparatória, com levantamento de mercado, demonstração técnica da solução escolhida e justificativa expressa do regime jurídico aplicável, de modo a assegurar aderência aos princípios da legalidade, do planejamento, da transparência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;



PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO EM COMPRAS PÚBLICAS DE INOVAÇÃO

Como uma cidade se torna **especialista em contratar inovação?**

01 / 03

[Inscrever minha cidade →](#)[Ver a jornada de compras](#)

SMART FUTURES



PÚBLICO-ALVO

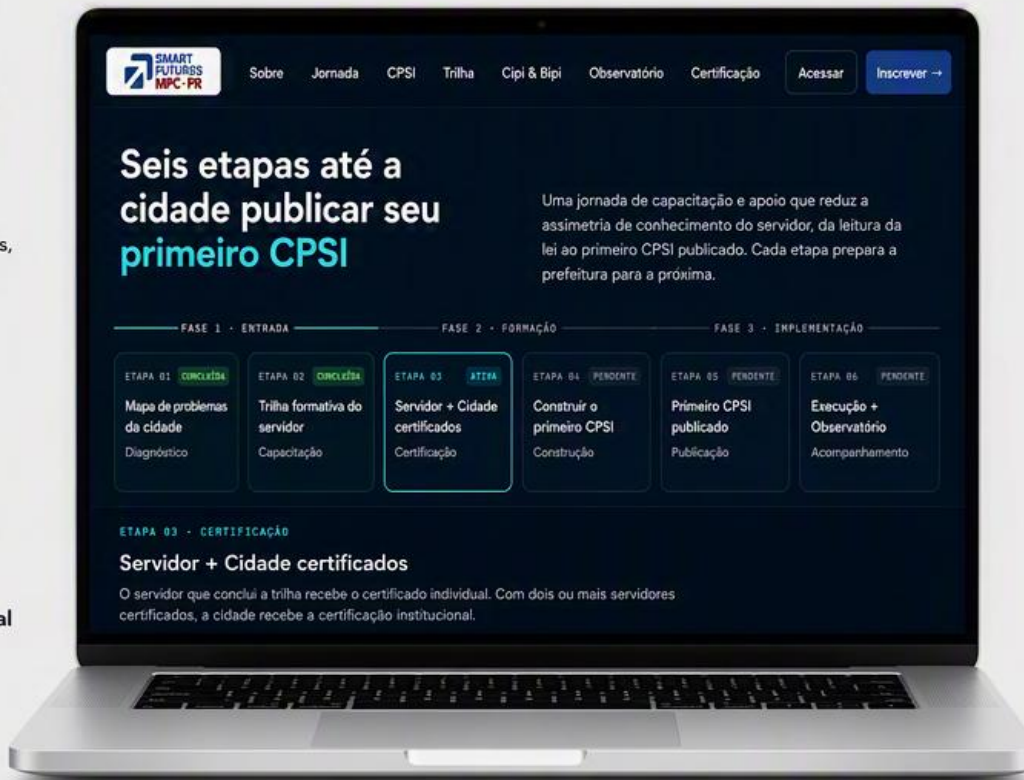
Servidores e gestores que atuam nos setores de inovação, engenharia, obras, urbanismo e de planejamento municipal, procuradores municipais, controladores internos, vereadores, assessores parlamentares, secretários municipais e integrantes de comissões parlamentares, entre outros profissionais interessados em ampliar seus conhecimentos sobre instrumentos de inovação aplicados à gestão pública.



CONTEÚDOS JÁ DISPONÍVEIS

Dois conteúdos gravados já estão disponíveis na plataforma:

- 1 **O que é o CPSI: conheça o Marco Legal das Startups (LC 182/2021)**, com Prof. Lucas Pladevall Moreira.
- 2 **Estruturando Problemas para CPSI: Método Minerva de Inovação Pública**, com Prof. Dr. Marcos Ribeiro Pereira Barretto.



COMO ACESSAR

- ✓ Acesso livre e gratuito para todos os servidores.
- ✓ Sem limite de usuários por município ou instituição.
- ✓ Qualquer pessoa interessada pode se cadastrar e acessar os conteúdos.

Faça seu cadastro na plataforma:



gov.minerva.org.br/smartfuturesmpcpr



APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE E FAÇA SEU CADASTRO.



PROGRAMAÇÃO DE WEBINARS

Webinars ao vivo, sempre às 15h (horário de Brasília), com gravação disponibilizada na plataforma.



10/09 (quinta), 15h
Preparando o processo licitatório: do problema ao edital

22/09 (terça), 15h
O edital na modalidade especial: requisitos, prazos e critérios de julgamento

08/10 (quinta), 15h
Comissão especial de julgamento e seleção das propostas

20/10 (terça), 15h
O contrato de CPSI: metas, remuneração, matriz de risco e propriedade intelectual

05/11 (quinta), 15h
Execução e testes: acompanhamento de metas e avaliação de resultados

17/11 (terça), 15h
Contrato de fornecimento: escala, prestação de contas e controle externo

OBRIGADO

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

www.mpc.pr.gov.br

